JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: 2016-5-0402 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017

Objeto: A presente tomada de preços tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Treinamento Comportamental.

Recorrente: Instituto Pharos de Desenvolvimento Humano e Tecnológico Ltda.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Instituto Pharos de Desenvolvimento Humano e Tecnológico Ltda. O recurso foi apresentados dentro do prazo por meio de seus representantes legais, contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ.

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente Instituto Pharos de Desenvolvimento Humano e Tecnológico Ltda. contra a decisão da CPL acerca de sua inabilitação pelo ao não atendimento dos requisitos de habilitação referente à qualificação econômica – financeira no que tange a apresentação das certidões de falência.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Ability Assessoria e Serviços Ltda ME, esta argumentou que o Edital ressalta, de forma clara e objetiva, sobre a apresentação das certidões de falência. Ainda tendo por base a apresentação das contrarrazões, esta grifa o item 7.3 do Edital o qual reza sobre a impossibilidade da juntada ou substituição de documentos após o início da abertura dos envelopes de habilitação. Tal menção justifica-se, pois, a supracitada recorrente anexa em sua peça de defesa as certidões de falência do primeiro ao quarto ofício do registro de distribuição

IV – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme parecer jurídico acostado à folha 241, a Assessoria jurídica conclui pela improcedência do recurso com fundamento no item 7.3 e 8.4 letra "b" do Edital de Tomada de Preços nº 001/2017.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. E não poderia ser de outra forma, visto que o edital faz lei entre as partes e a Administração está adstrita a ele, garantindo moralidade, impessoalidade administrativa e segurança jurídica ao processo.

Salienta-se aqui que a letra "b" do item 8.4, a qual reza sobre a apresentação das certidões de falência, está claramente redigida não gerando qualquer dúvida quanto a sua interpretação. É axiomático que a certidão expedida pelo 7º ofício de registro de distribuição não abarca o solicitado pelo já supracitado item. Desta forma não é possível prosperar o argumento da recorrente.

Esta Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos para sanar os defeitos eivados de ilegalidade, ou, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Isto posto, verificou-se ainda que a empresa Instituto Pharos de Desenvolvimento Humano e Tecnológico Ltda. não apresentou a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, certidão esta que deve acompanhar a Certidão Negativa de Débitos Estadual para que a CPL possa garantir a adimplência da empresa para com os tributos Estaduais.

Na peça apresentada pelo recorrente estão anexadas as certidões de falência, contudo, por força do item 7.3 do Edital, ***"Após o início da abertura dos Envelopes de Habilitação, não serão aceitadas juntada ou substituição de quaisquer documentos, nem retificação de preços ou condições".*** O trecho do instrumento convocatório citado não permite à CPL aceitar a documentação enviada posteriormente, obedecida a vinculação ao instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise jurídica, essa CPL resolve **ADMITIR** o recurso apresentado pela empresa Instituto Pharos de Desenvolvimento Humano e Tecnológico Ltda. pela tempestividade e mantém a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Salienta-se, ainda, que a recorrente pode obter cópia dos autos, caso cumpridas as exigências do item 10 e subitens seguintes da Instrução Normativa nº 006/2015 do CAU/RJ.

Assim, submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2017.

ALEKSANDRO THOMAZ AMORIM

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CAU/RJ

Rodrigo Pinho Leite
Especialista Financeiro
CAU/RJ

Marcos André Ribeiro Junior
Assistente Administrativo
CAU/RJ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo: 2016-5-0402 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017

Objeto: A presente tomada de preços tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Treinamento Comportamental.

Recorrente: Instituto Pharos de Desenvolvimento Humano e Tecnológico Ltda.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ), no exercício das competências que lhe cabem por força do §4º do artigo 109 da lei nº8.666/93, artigo 41 e incisos II, XV, XXII e XLI do artigo 48 do Regimento Interno do CAU/RJ, e considerando a Decisão de 16 de março de 2017, proferida pelo Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata a Tomada de Preços nº 01/2017, resolve não acatar o recurso da empresa Instituto Pharos de Desenvolvimento Humano e Tecnológico Ltda. pelos motivos já expostos exaustivamente na Decisão de julgamento de Recurso da CPL e, assim mantendo a supracitada empresa **INABILITADA.**

Rio de Janeiro, 16 de março de 2017.

Jerônimo de Moraes Neto.
Presidente do CAU/RJ